



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PL Nº 8456, DE 2017 – ALTERA CARGA TRIBUTÁRIA.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

EMENDA Nº _____, DE 2017

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, renumerando-se o atual art. 8º (cláusula revogatória), com a seguinte redação:

Art. 8º Fica instituída contribuição solidária, de natureza social, sobre a distribuição de lucros e dividendos - CSDLD pagos e ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, à pessoa físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior. Parágrafo único. O valor arrecadado da CSDLD será destinado exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

Art. 9º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, encerrado em 31 de dezembro de cada ano, distribuído a título de lucro ou dividendo à pessoa física ou jurídica, domiciliada no País ou no exterior, que fica sujeito à uma alíquota de quinze por cento (15%), excetuado o disposto no §5º.

§ 1º A contribuição sobre lucros ou dividendos distribuídos à pessoa jurídica pode ser, por esta, compensada com a contribuição incidente sobre os lucros ou dividendos quando distribuídos a seus sócios.

§ 2º A possibilidade de compensação de que trata o § 1º se extingue no prazo de cinco anos contados, do último dia do ano-calendário em que ocorrer o recebimento dos lucros e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

dividendos tributados.

§3º Sem prejuízo da imputação do crédito de que trata o § 1º, a distribuição, pagamento, crédito ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida, incidirá a CSDLD à alíquota de vinte e cinco por cento (25%) exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito ou remessa.

§4º A contribuição incidente sobre lucros ou dividendos distribuídos a pessoa jurídica pode ser, por esta, compensada no valor idêntico do montante de lucros ou dividendos percebido ser destinado a investimento em ativo fixo contabilizado no seu Patrimônio Líquido.

§5º Os lucros ou dividendos percebidos anualmente por pessoa física domiciliada no País, a partir do ano-calendário que entrar em vigor esta Lei, sujeitam-se à incidência da CSDLD, com as seguintes alíquotas:

Tabela de Incidência da CSDLD

Lucros ou Dividendos	Alíquotas
Até R\$81.000,00	Isento
De R\$81.000,01 até R\$180.000,00	5%
De R\$180.000,01 até R\$360.000,00	10%
Acima de R\$ 360.000,00	15%

I - Os valores constantes da tabela do caput referem-se àqueles distribuídos a cada sócio, acionista ou beneficiário, durante todo o ano-calendário, ainda que por múltiplas fontes, e independentemente do regime de tributação.

II – Os valores da tabela do caput serão corrigidos nas mesmas datas e percentuais em que for reajustado o valor previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§6º A pessoa jurídica que pagar ou creditar lucros ou dividendo é responsável pela retenção, na data do pagamento ou crédito, da CSDLD, devendo recolhê-lo até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

àquele em que os lucros ou dividendos forem distribuídos, excetuando nas hipóteses previstas por regulação da Secretaria da Receita Federal.

Art. 10 A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal.

§1º. Aplicam-se à essa contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

§2º. A Secretaria da Receita Federal editará os atos necessários à administração, lançamento, cobrança da CSDLD no prazo de até trinta dias, a partir de sua entrada em vigor.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda prevê nova fonte de custeio para a seguridade social, qual seja, a contribuição solidária para a seguridade incidente sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior.

A maioria dos países desenvolvidos e mesmo dos países emergentes e em desenvolvimento da América Latina já não usa mais o Sistema de Isenção de Dividendos, modelo atualmente em vigor no Brasil. A tributação sobre lucros e dividendos também ocorre na maioria dos países da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas.

Neste momento crucial, em que se discute a sustentabilidade do sistema previdenciário Brasileiro, entendemos oportuna e importante a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

adoção desta nova Contribuição Social para custear o sistema de proteção social brasileiro.

Vale dizer que emenda similar foi apresentada quando da tramitação da Medida Provisória nº 774, de tal modo que por entendermos justa e de interesse público, a adotamos para reapresenta-la nesta tramitação legislativa.

Sala das Comissões, em

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP